



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0005714-81.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar

Comarca: Santa Izabel do Pará

Impetrante: Adv. Antônio Tourão Pantoja e outro.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel.

Paciente: Eneci Brito Mareco.

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE SE ENCONTRA MINIMAMENTE FUNDAMENTADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CONDENADA EM OUTROS DOIS PROCESSOS, PELA MESMA CONDUTA DELITIVA, DEMONSTRANDO, ASSIM, QUE EM LIBERDADE HÁ GRANDE CHANCES DE VOLTAR A DELINQUIR NOVAMENTE. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que é impetrante ANTÔNIO TOURÃO PANTOJA E OUTRO e paciente ENECI BRITO MARECO:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Eneci Brito Mareco, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel.

Consta da impetração que a paciente foi presa em 10 de março de 2010, sob a acusação de ter infringido o disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006, e posteriormente, em 04 de outubro de 2016, após audiência de instrução e julgamento, foi condenada, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo sido negado o direito da mesma em recorrer em liberdade.

Alega o impetrante que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que possui o direito de recorrer em liberdade, já que o Magistrado sentenciante enfatizou, em sua decisão, que a paciente possuía, em outros processos criminais, o direito de recorrer em liberdade, mas mesmo assim a manteve presa, alegando em seu decisum, que existem os requisitos da prisão preventiva, contrariando o entendimento existentes nos outros dois processos, em que foi aplicada outras medidas diversas da prisão, razão pela qual requer a concessão do presente writ, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, para que a paciente responda em liberdade ao processo em questão.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada, à fl. 38.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas, de acordo com fls. 29/29-v (juntou documentos).

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Ana Tereza Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e denegação do presente writ.

É o relatório.



VOTO

O cerne do presente mandamus é quanto a necessidade de se manter a paciente em prisão cautelar após a sentença condenatória proferida contra a mesma, já que contestado os motivos da autoridade coatora para a manutenção de tal cárcere preventivo, uma vez que em outros dois processos que tramitam contra a paciente, esta teve deferida medidas cautelares diversas da prisão.

A autoridade coatora, quando da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, na sentença condenatória (fl. 36-v), a formulou nos seguintes termos:

(..)

5. DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Há motivos para a decretação da custódia cautelar da condenada, dado a contumácia no cometimento de delitos da mesma natureza. Ademais, a ré já ostenta duas condenações pelo crime de tráfico de drogas (Procs. nº 0002484-88.2011.814.0049 e 0001778-47.2010.814.0049), demonstrando que em liberdade causará grande abalo a ordem pública, pois patente que o tráfico de substância entorpecente fomenta a realização de outros delitos como roubos, furto e homicídios. Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nego o direito de a ré apelar em liberdade e decreto a prisão preventiva da nacional ENECI BRITO MARECO. Expeça-se o competente mandado de prisão e Guia de Execução Provisória. Grifei

Pelo que verifico do decreto acima exposto, nada há para se entender que o decisum não esteja minimamente fundamentado, pois averiguado pela autoridade coatora razões mais que mínimas para a decretação da prisão preventiva da paciente, já que mesmo condenada em outros dois processos, esta voltou a delinquir, demonstrando ser contumaz na prática de crimes, não havendo alternativa o julgador a não ser decretar-lhe a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, já que demonstra risco, quase certo, em voltar a praticar condutas proibidas em lei.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SEM CONCURSO DEFENSIVO - FEITO COM INSTRUÇÃO FINDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DO SACRIFÍCIO DA LIBERDADE INDIVIDUAL - CUSTÓDIA FUNDADA NA DA ORDEM PÚBLICA - PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL PREENCHIDOS - AFASTAMENTO CAUTELAR DO PACIENTE DA RIBALTA SOCIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO - PACIENTE COM PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DOIS OUTROS PROCESSOS - REITERAÇÃO DELITIVA PATENTEADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJSC – HC 40992 SC 2006.004099-2. REL. CARSTENS KOHLER. JULGAMENTO 21/02/2006)

Ante o exposto, corroborando o ilustre Parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 05 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

